



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126257-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, são agravados CARLOS SHINHETSU HASSEGAWA (ESPÓLIO), MARIA ELIDA MACHADO SILVEIRA, ERICO HASSEGAWA e THIAGO HASSEGAWA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16833

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2126257-65.2025.8.26.0224

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL DO FORO DO JABAQUARA

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

APELADA: ESPÓLIO DE CARLOS SHINHETSU HASSEGAWA E OUTROS

JUIZ (A) DE DIREITO: DR (A). CRISTIANE VIEIRA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL.

1. Falecimento do devedor. Correta a sentença que extinguiu a execução em razão de inventário negativo. Aplicação do art. 1.792 do Código Civil.

2. Como o exequente ofereceu resistência, opondo-se à extinção do processo, é devida a sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto a decisão a fls. 544/545 dos autos de origem proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Comarca de São Paulo, que acolheu a impugnação dos herdeiros do executado e determinou a sua retirada do polo passivo da execução ante a comprovação de inventário negativo

O agravante pretende a reforma da decisão e a concessão de efeito suspensivo.

O recurso é tempestivo e foi preparado a fls. 36/37.

É o relatório.

Nega-se provimento em parte ao recurso.

Consta dos autos de origem que a agravante pretende a satisfação da quantia de R\$ 13.350,44 (para agosto de 2012), decorrente de prestação de serviços educacionais, contra Carlos Shinhetsu Hassegawa. Noticiado o falecimento do devedor originário, foi requerida a habilitação dos herdeiros. Estes impugnaram a habilitação com a alegação de inventário negativo.

Quanto ao mérito da decisão, uma vez comprovada a morte da executada e a existência de inventário negativo, é de rigor a extinção da execução,

em razão da aplicação do art. 1.792 do Código Civil. Confira-se.

Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

A certidão a fls. 463 dos autos de origem, emitida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais da Saúde (21º Subdistrito de São Paulo) aponta claramente o executado Carlos Shinhetsu Hasegawa não deixou bens a inventariar. O documento possui fé pública e não há qualquer elemento probatório nos autos que indique a incorreção das informações.

Sabe-se que a prova do inventário negativo cabe aos herdeiros. E eles se desincumbiram de tal ônus com a juntada de referida certidão. Caberia então ao exequente produzir contraprova, demonstrando que o *de cujus* possuía bens e que os herdeiros os receberam. Como não o fez, é de rigor a retirada dos herdeiros do polo passivo da execução. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Executado falecido antes do ajuizamento da demanda executiva – Ausência de pressuposto para constituição válida do processo – Extinção da execução, sem resolução de mérito, que se impõe, em relação ao "de cujus" - Hipótese de inventário negativo, o que impede herdeira excipiente de responder por débitos do falecido, impossibilitando-a, também, de figurar no polo passivo da demanda – Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208428-65.2014.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2015; Data de Registro: 24/03/2015)

Ação monitória - cheques prescritos - ilegitimidade passiva dos herdeiros - exegese dos arts. 1792 e 1997

do Código Civil - ausência de bens da "de cujus" - limitação da responsabilidade do herdeiro ao valor do quinhão recebido na herança - impossibilidade de penhora de bens particulares dos herdeiros reconhecida - ilegitimidade passiva reconhecida - ação julgada extinta sem apreciação do mérito - recurso provido para esse fim. (TJSP; Apelação Cível 0000167-72.2017.8.26.0664; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2018; Data de Registro: 06/02/2019)''

Quanto às verbas de sucumbência, é de rigor a aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade. No caso, o exequente sucumbiu e deu causa à extinção da ação em relação aos agravados. Além disso, ele, mesmo ciente do inventário negativo, ofereceu resistência e se opôs à retirada dos herdeiros do polo passivo, inclusive com a interposição do presente recurso. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência.

CONTRATOS BANCÁRIOS – Sentença de extinção da execução extrajudicial, por inexistência de bens, com fundamento no art. 485, IV, c.c. art. 924, I, do CPC, sem fixação de honorários de sucumbência – Banco exequente que, mesmo ciente da ausência de patrimônio do 'de cujus', requereu a habilitação dos herdeiros e insistiu na pretensão executória – Responsabilidade dos herdeiros é limitada às forças da herança (art. 1.792 do CC) – Impossibilidade de prosseguimento da execução - Honorários advocatícios que são devidos pelo exequente diante do princípio da causalidade – Pretensão recursal única acolhida - Sentença parcialmente modificada – Recurso provido,

com observação. (TJSP; Apelação Cível 0001822-98.2007.8.26.0383; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 21/10/2022; Data de Registro: 21/10/2022)

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Sentença que extinguiu o feito executivo, ao fundamento de que os sucessores do falecido não receberam nenhuma herança, tendo se configurado a carência da ação por falta superveniente de interesse de agir. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Extinção da execução por ausência de herança corretamente decretada 'in casu'. Credor que teve a oportunidade de demonstrar o contrário. Ônus da prova que competia ao exequente. Situação dos autos em que não só o próprio banco afirmou anteriormente que o devedor primitivo não possuía bens, como também os herdeiros demonstraram a inexistência de inventário em nome do 'de cujus'. Inclusão dos herdeiros no polo passivo da execução, portanto, que se mostra descabida, já que estes não respondem por encargos superiores às forças da herança, a qual sequer existiu 'in casu'. Precedentes deste E. Tribunal. Ônus de sucumbência carreados à parte credora, nos termos do princípio da causalidade. Banco exequente que, mesmo ciente da ausência de patrimônio do 'de cujus', requereu a habilitação dos herdeiros. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados para o valor de R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0008562-12.1998.8.26.0602; Relator (a): Walter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022)

Portanto é de rigor a manutenção da decisão agravas.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator